

DECISÃO

Vistos, etc.

Reconhecida a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 37.943, do 1.º CRI local e anulada a arrematação do citado bem, promovida em 24.09.2013 (fls. 257/258), foram interpostos agravos pela União e pela arrematante X. (fls. 317/326 e 327/340), aos quais foi deferido efeito suspensivo (fls. 353/355 e 359/361).

Às fls. 374/387, F.C.P.M. apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição, ao argumento de que o redirecionamento da execução somente foi requerido depois de decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada.

A.D.A.A., arrematante de outros imóveis não alcançados pela decisão de fls. 257/258, postulou que fosse ratificada a desconsideração da arrematação, porquanto inviável (fls. 395).

Ouvida, a União defendeu a inoccorrência da alegada prescrição (fls. 396/403) e a rejeição do pedido de fl. 395 (fls. 408/409).

Às fls. 421/458, F.C.P.M. juntou documentos, sustentou não haver preclusão quanto à discussão da impenhorabilidade de imóvel objeto da matrícula n.º 37.943, do 1.º CRI local, e postulou o reconhecimento do imóvel como bem de família.

A União requereu o indeferimento do pedido de fls. 421/458, uma vez que as questões atinentes à alegação de bem de família (...) já foram rechaçadas no âmbito do e. TRF da 3.ª Região (fls. 460/461).

Os agravos interpostos foram providos pelo e. TRF da 3.ª Região, tendo havido a interposição de Recurso Especial no bojo do agravo interposto pela arrematante x (fls. 411/412, 462/464 e 483/491).

À fl. 482, a arrematante X. requereu, diante do provimento do recurso de agravo, autorização para promover o depósito judicial do valor da arrematação e a expedição da carta de arrematação.

F.C.P.M. juntou documentos e requereu que fosse obstada a constrição do imóvel situado na Rua Gerson França, n.º 19-69 (fls. 492/500).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Já assentou o c. Superior Tribunal de Justiça que embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, na hipótese de haver decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa (AgRg no AREsp 70.180/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Nesses termos, mantida a constrição combatida pelo e. TRF da 3.ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º, decisão que transitou em julgado (fl. 463), descabida nova análise da questão por este juízo no bojo da execução, sem prejuízo de que o executado busque, pelas vias ordinárias, a defesa de eventual direito que entenda possuir.

De outro lado, tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução.

Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.

Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Embora o crédito exequendo seja decorrente de imposto de renda de funcionários, retido na fonte pela empresa executada e não repassada ao Tesouro Nacional, conduta típica portanto, verifica-se que apenas a executada R.C.P.M. figurou na CDA como corresponsável do débito, sendo certo que não houve sequer alegativa da exequente no sentido de que os demais executados tenham concorrido para a referida apropriação indébita.

O móvel do pedido de inclusão no polo passivo de P.R.P.M., L.F.P.M., F.C.P.M. e C.A.P.M., foi a falência da empresa executada e a insuficiência dos bens alienados pela respectiva massa para a satisfação do débito, como se vê de fls. 61/64. Todavia, consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a falência é modo legal de extinção da empresa, sendo que com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

Logo, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)

Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo os sócios P.R.P.M., L.F.P.M., F.C.P.M. e C.A.P.M. do polo passivo da presente execução.

Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos.

Em consequência, declaro nulas as arrematações de fls. 277/278 e 302/305, devendo-se restituir aos arrematantes as importâncias que houverem adiantado, inclusive comissões dos leiloeiros, que deverão ser intimados a promover a respectiva devolução aos arrematantes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias.

Restam prejudicados os pedidos de fls. 374/387 e 482.No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.